SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012053-88.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Pluma Agroavícola Ltda

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Pluma Agroavícola Ltda ajuizou ação de indenização por danos materiais em face de Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL alegando, em síntese, que nos dias 17 a 20 de novembro de 2015 houve interrupção na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica em relação aos galpões que ela mantém para a criação de aves com a finalidade da produção de ovos em granja. Afirmou ter aberto diversos protocolos de atendimento comunicando a interrupção, tendo o serviço sido restabelecido apenas no final da tarde do dia 20 de novembro. Argumentou que a falta de energia elétrica causou queda na sua produção, pois é necessária a manutenção do funcionamento de nebulizadores e ventiladores para que seja garantida a vida das aves destinadas à produção granjeira. Em razão disso, houve queda na sua produção na ordem de 63.667 ovos férteis, o que representa um prejuízo equivalente a R\$ 45.521,91 (quarenta e cinco mil e quinhentos e vinte e um reais e noventa e um centavos). Por isso, ajuizou a presente demanda, a fim de que seja indenizada pela ré. Juntou documentos.

A ré foi devidamente citada e contestou o pedido. Em preliminar, alegou a falta de interesse processual. No mérito, admitiu a interrupção do serviço nas datas mencionadas pelo autor, mas atribuiu o fato a caso fortuito ou força maior decorrente da quantidade de chuva ocorrida na região no período mencionado na inicial. Como estes são fatos que fogem ao seu alcance, afirmou inexistir nexo de causalidade entre o fato e o dano. Ademais, a autora poderia se precaver contra estes eventos previsíveis, pois teria condição de adquirir um gerador de energia, a fim de evitar a queda em sua produção. Questionou os

valores postulados pela autora e pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

As partes foram instadas a especificar eventuais provas que desejassem produzir e se manifestaram.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta imediato julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então produzidas e as alegações das partes bastam para o pronto desate do litígio.

O pedido administrativo formulado junto à concessionária do serviço público não pode se traduzir condição de procedibilidade para o exercício do direito de ação. A garantia da inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República, traduz-se em direito subjetivo com *status* positivo do eventual lesado frente ao Estado-Juiz, a fim de que sua pretensão seja levada a conhecimento e decidida pelo órgão jurisdicional.

É insofismável, por outro lado, que a própria resistência da ré nesta demanda sinaliza a inviabilidade da formulação do pedido administrativo. Ou seja, o pleito da autora foi obstado pelo teor da contestação, fato apto a demonstrar a inutilidade do pedido na seara administrativa, pois a questão pode ser decidida nesta ação, à luz dos documentos juntados e das alegações de ambas as partes.

No mérito, cumpre observar que a responsabilidade da ré, por ser prestadora de serviço público, é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6°, da Constituição da República, incidindo ainda as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, em especial as do artigo 22, que prevê: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Na contestação, a ré alegou a ausência de nexo causal em virtude da ocorrência de fato da natureza (chuvas no período mencionado na petição inicial) o que teria o condão de afastar sua responsabilidade por se tratar de evento de natureza irresistível. Por isso, descabido o pleito de responsabilização civil por falta de um de seus elementos.

Como se sabe, nos termos do artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, a ré *responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.* E, nos termos do § 3º, do mesmo dispositivo legal, *o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*

A inversão do ônus da prova, neste caso, é *ope legis*. Então, por sua maior capacidade técnica, caberia à ré demonstrar que prestou o serviço de forma adequada ou que houve culpa exclusiva do consumidor. Ambas as hipóteses estão ausentes no caso dos autos.

A lacônica alegação da presença de força maior em razão das chuvas mencionadas pelo autor é circunstância que não possui o condão de afastar o nexo de causalidade entre o evento e o dano, pois se trata de um fato previsível, ainda mais em estação climática de aumento do volume pluviométrico, como é o verão, época em que constatada a interrupção do serviço.

Em caso análogo, inclusive, já se decidiu que: APELAÇÃO CÍVEL — Interposição contra sentença que julgou improcedente ação de reparação por danos materiais. Interrupção do fornecimento de energia elétrica, em diversos dias, que caracteriza falha na prestação de serviços. Concessionária que, mesmo depois de vários protocolos abertos pela cliente, não solucionou os problemas, que perduraram por longo tempo. Admissão da falha em vários períodos, sob a alegação de deterioração de equipamentos e outras causas não determinadas. Chuva e ventos fortes. Eventos que não são considerados como imprevisíveis, ainda mais na estação de verão. Concessionária que deve realizar os investimentos necessários e preparar-se para evitar essas ocorrências que se repetem todos os anos. Excepcionalidade de tempestades que atingiram a cidade no

período de dezembro/2014 a janeiro/2015. Argumento que não pode ser utilizado pela concessionária para eximir-se da responsabilidade de prestar o serviço adequado. Época em que, de conhecimento público, o índice pluviométrico ficou abaixo do esperado, implicando na queda severa do volume das represas de abastecimento. Dano material comprovado. Gastos necessários com óleo diesel e manutenção técnica, para o funcionamento de geradores, que devem ser ressarcidos. Sentença reformada. (TJSP. Apelação nº 1010087-67.2015.8.26.0100. Rel. Des. **Mário A. Silveira**; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; j. 15/02/2016).

Bem por isso, é desnecessária a dilação probatória pretendida pela ré (fls. 184/185), uma vez que esta tese de exclusão da responsabilidade pela ocorrência de força maior em virtude de eventos da natureza é rejeitada pela doutrina e pela jurisprudência, de modo que a atividade instrutória seria de todo desnecessária, aplicando-se o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil: *O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias*.

Ademais, não cabe impor ao usuário do serviço público a aquisição de equipamentos (gerador de energia) aptos a evitar ou minorar as consequência de eventuais danos causados pela falha na prestação que incumbe à concessionária. É seu o ônus de zelar pela prestação adequada do serviço, garantindo sua eficiência e segurança aos seus destinatários.

De outro vértice, uma vez assentada a responsabilidade da ré, cumpre quantificar os danos. O laudo técnico apresentado pela inicial, embora produzido pela autora, não foi impugnado de forma específica pela ré. Além disso, constam neste documento as informações a respeito da produção da granja esperada para o período – deduzida com base naquilo que ordinariamente se produzia – e a consequente queda em números. O valor de cada unidade de ovo fértil produzida está também comprovada no período da interrupção (fl. 74), de modo que é possível o acolhimento da pretensão indenizatória tal qual deduzida.

Neste sentido, em demanda análoga ajuizada entre as mesmas partes, restou decidido que: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENERGIA ELÉTRICA INTERRUPÇÃO MORTE DE AVES COMPROVAÇÃO

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANUTENÇÃO NO MÉRITO RECURSO NÃO PROVIDO. Comprovado o dano, o nexo de causalidade com a interrupção de energia fornecida pela ré, de rigor a condenação desta ao pagamento da indenização pretendida pela autora, amparada em documentos comprobatórios dos prejuízos sofridos, não impugnados pela ré. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXAÇÃO DE **ACORDO** COMOS **CRITÉRIOS LEGAIS** *PRETENSÃO* DE*REDUÇÃO* IMPOSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO. Sendo fixada a verba honorária sucumbencial de acordo com os critérios previstos no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, incabível a sua redução. (TJSP. Apelação 0008932-74.2013.8.26.0566; Rel. Paulo Avrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; j. 09/12/2014).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora indenização por danos materiais, no valor de R\$ 45.521,91 (quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e um mil reais e noventa e um centavos), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do ajuizamento da ação, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a ré a pagar as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com os critérios previstos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 04 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA